



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 08/2023

PROCESSO Nº: P232000/2023 – SEUMA

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

OBJETO: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONCLUSÃO DO RESTAURO DO TEATRO APOLO, NO BAIRRO CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE. **EXAME DE LEGALIDADE.**

1) DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura de Licitação, com a modalidade Tomada de Preços, visando o registro de preços do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para a conclusão de restauração do Teatro Apolo, no bairro Centro, no município de Sobral – CE, com valor estimado de R\$ 388.242,97 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme solicitação formalizada pela Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente do Município de Sobral.

Os autos foram encaminhados por meio do sistema de compras da Prefeitura de Sobral para esta Coordenadoria Jurídica, para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.



(STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa) Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é a de Tomada de Preços, prevista na Lei 8.666/1993 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Tomada de Preços), a qual entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no Termo de Referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

De mais a mais, e dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores.

Além disso, o Edital de Tomada de Preços preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.




3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização da LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO, objeto do processo administrativo nº P232000/2023.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral - CE, 12 de janeiro de 2023.


DIEGO DE FRETTAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA